



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317224-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍC., MAQ. E EQUIP. EIRELI LTDA. e JOSILENE MARIA DOS SANTOS, são agravados TRANSTAM TERRAPLENAGEM LTDA. e MARLI ANDREASSI MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317224-04.2024.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍC., MAQ. E EQUIP. EIRELI
LTDA.

AGRAVADOS: TRANSTAM TERRAPLENAGEM LTDA. E MARLI
ANDREASSI MEDEIROS

JUÍZA: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

Voto nº 969

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Pretensão ao processamento dos embargos com efeito suspensivo indeferida na origem. Insurgência da embargante. Atribuição de efeito suspensivo que pressupõe o atendimento do disposto no art. 919, § 1º do CPC. Precedentes. Hipótese em que, apesar da garantia do juízo, não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória. Requisitos cumulativos. Alegações deduzidas pela embargante que demandam atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 138 dos autos dos *embargos de devedor*¹ opostos por STABILITA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI à execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços) que lhe move GLM7 ENGENHARIA CONSTRUÇÕES SOLUÇÕES LTDA, por meio da qual a MMª Juíza recebeu os embargos sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“ Vistos, Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a

¹ Valor da causa atribuído aos embargos à execução: R\$ 131.233,05 em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos”.

Após a petição de fls. 141/150, noticiando a contratação de seguro-fiança pela embargante (fls. 151/158), foi proferida a seguinte decisão:

Vistos. Preconiza o artigo 919, da lei adjetiva civil: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, a despeito da garantia ofertada, observo que houve indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo com base na ausência de demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, fls. 138. Reitero que há necessidade de dilação probatória e concessão do contraditório para se apurar, em regular instrução, a insuficiência ou não dos serviços prestados, a justificar a execução dos valores em aberto, o que não é viável mediante cognição sumária não exauriente, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a "priori". Assim, fica mantido o já decidido. Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para oferta de impugnação.

Recorre a embargante, sustentando, em suma, que “o objeto principal da controvérsia reside na exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), alegada pela executada, visto que o exequente encontra-se em mora, tendo descumprido suas obrigações contratuais. Tal alegação encontra respaldo na documentação juntada aos autos, o que evidencia a plausibilidade do direito defendido nos embargos à execução. Portanto, há fortes indícios de que o exequente não teria direito de exigir o cumprimento da obrigação pela executada enquanto ele próprio permanece inadimplente. Argumenta que a fumaça do bom direito está plenamente configurada, “já que a análise dessa questão poderá levar ao reconhecimento de que a executada não deve cumprir as

obrigações pleiteadas pelo exequente, até que este adimpla suas próprias obrigações” e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação “está evidente no risco de prosseguimento da execução, com a penhora de valores essenciais ao funcionamento da empresa da executada”. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 89/90), recebido no efeito devolutivo (fls. 92/94), sem contrariedade (fls. 96) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada à existência de penhora, depósito ou caução suficiente, bem como ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, nos termos do disposto no § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. Trata-se de requisitos cumulativos.

Conforme consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, os requisitos para concessão da tutela provisória não estão presentes.

Com efeito, a despeito da garantia apresentada (fls. 71/78) e do adimplemento parcial do contrato, as alegações de insuficiência dos serviços prestados, lastro da exceção do contrato não cumprido, demandam atividade probatória, não sendo possível a verificação do direito alegado pela embargante de plano. Nesse sentido já foi, inclusive, determinada a realização de prova pericial na origem.

Também não foi demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao agravante dano de difícil ou incerta reparação, sendo o risco de expropriação de bens, inerente ao processo de execução, insuficiente para obstar o prosseguimento do feito até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento dos embargos do devedor.

Nesse sentido, confira-se o precedente da Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo – Irresignação do executado – **Não preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Penhora do imóvel dado em garantia nos autos da execução que não implica deferir o efeito suspensivo almejado – Ausência do perigo de dano para além do perigo inerente a qualquer execução – Avaliação do imóvel penhorado ainda não realizada – Decisão mantida - Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161650-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – **destaques nossos**)

Como se vê, não merece reparo a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora